



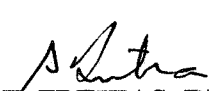
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.519/94-18
RECURSO Nº. : 08.298
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GUIDO JOSÉ DOS REIS
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.881

IRPF - EX.: 1993 - GANHOS DE CAPITAL - O lucro apurado na alienação de imóvel submete-se à tributação, no mês de seu recebimento. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ISENÇÃO - CONDIÇÕES - Nos termos da legislação vigente, o lucro obtido na venda do único imóvel do contribuinte é isento de imposto de renda. Ao alienar um imóvel residencial, o contribuinte continuou titular de três outros, deixando de preencher os pré requisitos indispensáveis à fruição da isenção fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIDO JOSÉ DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.519/94-18
ACÓRDÃO Nº : 102-40.881
RECURSO Nº : 08.298
RECORRENTE : GUIDO JOSÉ DOS REIS

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de verificação fiscal, e após intimado a prestar esclarecimentos, GUIDO JOSÉ DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº. 090.610.611-72 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, foi cientificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 1993, no valor correspondente a 1.905,35 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, fundamentada nos artigos 1º a 3º, 16 a 21 da Lei 7.713/88 e artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90, artigo 4º e 52 parágrafo 1º da Lei 8.383/91, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 11 e seus anexos, tem por base a apuração de lucro de 7.621,39 UFIR, obtido na alienação de um imóvel situado à rua Santa Amélia 589 (Campo Grande), em 26/02/93.

Impugnando o feito, fls. 21/22, juntando os anexos de fls. 23 a 28, o contribuinte requer o cancelamento do lançamento argumentando que goza de isenção de imposto de renda por ter alienado seu único imóvel residencial, sendo o valor inferior ao limite previsto na legislação, e, ainda, que não alienara nenhum outro imóvel nos últimos cinco anos.

A autoridade julgadora singular, após analisar, com muita propriedade o que consta dos autos e a legislação vigente, destacando que a isenção prevista no artigo 30 inciso I da Lei 8.134/90, alcança a alienação efetuada do único imóvel que o titular possuía, decide manter integralmente o lançamento, estando a decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA P. FÍSICA -
Ano Calendário 1993



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.519/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.881

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

Comprovado que o contribuinte possuía mais de um imóvel, incabível a isenção pela venda do **único imóvel**, nos termos da legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.519/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.881

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente que alienou o único imóvel residencial que possuía, onde morava com sua esposa e filhos, em razão da separação do casal, e que, com a parcela que lhe coube, adquiriu outro imóvel de menor valor. Considerando ter direito à isenção, e, afirmando ser punitiva a cobrança de imposto no caso, por tratar-se o “chamado lucro imobiliário” na verdade de “lucro inflacionário”, requer a anulação do Auto de Infração.

O artigo 22 da Lei 7.713/88 dispõe que:

"Art. 22 - Na determinação do ganho de capital, serão excluídos:

I - O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

...."

norma esta alterada e complementada pelo artigo 30 da Lei 8.134/90, conforme inciso I:

...."

I - O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação.

...."

Como bem esclareceu a autoridade "a quo" em sua decisão, o benefício fiscal não se aplica ao caso em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.519/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.881

O lançamento em apreciação corresponde à tributação incidente sobre o lucro obtido pelo ora Recorrente na operação de venda de um imóvel - imóvel este de que teve que se desfazer, segundo sua afirmação, visando a divisão de bens face ao seu divórcio.

O motivo da alienação, no caso, não influi na tributação. Em princípio, em todas as transações deverá ser apurado o lucro e recolhido o correspondente imposto; a exceção está relacionada ao número de imóveis de qualquer tipo ou natureza pertencentes ao vendedor: é isenta de imposto a venda do único imóvel do titular, quando o valor da transação não ultrapassa determinado valor, fixado na lei.

O ora Recorrente, conforme consta dos documentos trazidos aos autos, possuía, além do imóvel alienado, uma chácara e dois lotes de terreno, não se enquadrando, por este motivo, na isenção pleiteada.

Finalmente, cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN